



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.725856/2013-39
ACÓRDÃO	2004-000.508 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANDERLEI RODRIGUES SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Constitui inovação a alegação, deduzida apenas na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado e, por conseguinte, não apreciado pela instância *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WANDERLEI RODRIGUES SILVA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário lançado decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à construção civil.

Os autos sob escrutínio albergam os seguintes lançamentos:

AI DEBCAD n.º 51.047.997-9, no montante de R\$ 55.165,01 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e um centavo), consolidado em 23/09/2013, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 08/2013;

AI DEBCAD n.º 51.047.998-7, no montante de R\$ 19.187,82 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), consolidado em 23/09/2013, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 08/2013;

AI DEBCAD n.º 51.047.999-5, no montante de R\$ 13.911,17 (treze mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), consolidado em 23/09/2013, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 08/2013.

Em sua defesa inaugural (f. 40/41), conta que os recolhimentos não eram de ciência da RFB por falha do contador responsável pela empresa GERAÇÃO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI ME CNPJ 15.494.299/0001-55, que foi contratada por empreitada global para a execução das obras a partir deste período, que por desatenção ou incompetência o escritório contábil não fez a inclusão do código CEI da obra fiscalizada nas guias de recolhimento, que foram geradas no tempo correto, mas com dados incorretos.

Informa que a empreiteira e seu escritório de contabilidade, retificaram as GFIPs incluindo a CEI da obra fiscalizada nas mesmas.

Defende que no dia 03/10/2013, fim do prazo para parcelamento, foi a RFB para verificar como proceder para parcelar o remanescente descontado o período de

01/2013 a 08/2013, porém foi informado que teria que agendar o atendimento mesmo sendo o último dia do prazo.

Ao apreciar a impugnação, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2013

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. EMPREITEIRAS. GFIP. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

Nas obras de construção civil de pessoa física, para que sejam aproveitadas as remunerações de empreiteiras, é necessário apresentar, entre outros documentos, a GFIP na qual tenham sido declarados valores que tenham vinculação inequívoca com a obra em questão, bem como o comprovante do recolhimento integral dessas contribuições declaradas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 158)

Cientificado da decisão da DRJ em 08 de julho de 2020 (f. 142), apresentou, em 30 de setembro de 2020 (f. 171), recurso voluntário (f. 172/181), alegando a nulidade da autuação e da decisão recorrida, ainda que tenha rotulado o tópico de defesa como “**Dedução dos Valores Recolhidos.**” Pediu ainda a realização de diligência para que respondido aos alguns questionamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro ser tempestivo o recurso, interposto no interregno em que suspensos os prazos em razão da pandemia da Covid-19, razão pela qual passo a aferir o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Da análise comparativa entre a defesa de ingresso e a peça recursal vislumbro, além de uma guinada copernicana do que arguido, certa dissonância entre elas. Na impugnação a parte ora recorrente afirma:

[E]stes recolhimentos não eram de ciência da RFB por falha do contador responsável (...).

(...)

Como tínhamos feito os pagamentos para a empreiteira e estávamos cientes da correta destinação dos recursos, ficamos indignados pela ineficiência na prestação dos serviços contábeis e não entendemos como justa a cobrança tributos e principalmente das multas nas competências de 01/2013 a 08/20

Para provar a boa fé e os recolhimentos, exigimos da empreiteira e escritório de contabilidade, que retificassem as GFIPs incluindo a CEI da obra fiscalizada nas mesmas, conforme retificações anexas.

No dia 03/10/2013 (...) fomos a RFB para verificar como proceder para parcelar o remanescente descontado o período de 01/2013 a 08/2013.

II. 1 - PRELIMINAR

Por não estarmos negando o pagamento e não constar nas instruções necessidade de agendamento do parcelamento com antecedência, pleiteamos que o mesmo seja feito com os percentuais de desconto de 40%.

(...)

III.2 – CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a boa fé e comprovada apenas o erro formal que exime o contribuinte de culpa ou dolo, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em suma, o que fez naquela oportunidade foi reconhecer o erro no recolhimento, o que disse ter motivado a retificação de suas GFIP. Pediu o abatimento dos valores supostamente posteriormente recolhidos e, quanto ao remanescente, disse ter buscado celebrar parcelamento.

Ao analisar o único pedido formulado, a DRJ não o acolheu pela seguinte constatação:

Em consulta as GFIPs retificados nos sistema Águia, observa-se que **não houve o recolhimento dos valores declarados em GFIP no período de 01/2013 a 08/2013 pela empresa GERAÇÃO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI**. Dessa forma, conforme consta no inciso I do art. 354 da IN 971/2009, as remunerações das GFIPs só poderão ser consideradas no ARO mediante comprovação do recolhimento. (sublinhas deste voto)

Já no recurso voluntário, a narrativa foi diferente.

Disse ser

evidente que não houve qualquer procedimento de fiscalização propriamente dito, preferindo a D. Fiscalizando o caminho mais cômodo de simplesmente desconsiderar os recolhimentos efetivados, porém não alocados naquele momento à matrícula CEI, o que importa no valor de R\$ 49.643,76, que seriam deduzidos da base de cálculo de aferição indireta do ARO, o que não pode prevalecer.

Ao assim agir, a Fiscalização adotou procedimento manifestamente inválido, por afrontar o artigo 142 do CTN, que conceitua a atividade administrativa vinculada e obrigatória de lançamento como “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

A prova cabal de que a Fiscalização não se desincumbiu de seu dever de ofício de fiscalizar e lançar, por ela mesma produzida, é a seguinte afirmação, apresentada no Relatório Fiscal (fls. 28-32):

(...)

O ponto acima contém verdadeira confissão de que a Fiscalização delegou à Recorrente a tarefa de identificar os segurados que edificaram a obra, e consequentemente, apresentar seus recolhimentos, por conta própria, prontamente apresentada nos autos com a demonstração que a obra ainda estava inacabada.

Em outras palavras, a D. Fiscalização “terceirizou” a própria atividade de fiscalização e, por consequência, a atividade vinculada de lançamento, que é de sua privativa, exclusiva e improrrogável competência, consoante o supracitado art. 142, CTN!

A Impugnante repudia veementemente tal procedimento. A realidade é que a D. Fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alega, e só a ela cumpre a determinação da matéria tributável objeto de autuação.

Não é por outro motivo que a legislação do imposto de renda, por exemplo, também determina que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte e que cabe ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos nela registrados¹. Prova da qual não se desincumbiu, in casu, a Fiscalização, que, como visto, se limitou a alegar e emissão do ARO, sem provar ou demonstrar todos os recolhimentos efetivados pelo contribuinte ou na matrícula CEI.

Assim, em realidade, não se trata de lançamento, mas de flagrante arbitrariedade, evidenciada pela acusação de infração tributária por via de

amostragem (mínima, diga-se de passagem), o que não se sustenta diante dos mandamentos do artigo 142 do CTN que norteiam a atividade de lançamento.

(...)

É certo que a Decisão Recorrida também padece de nulidade, eis que não apreciou argumentos aventados pela Recorrente em sede de Impugnação, tais como o da dedutibilidade destes recolhimentos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com efeito, compulsando-se o voto da I. Julgadora relatora, observa-se que as acima citadas alegações da Recorrente em sua Impugnação não foram rebatidas, tendo sido apenas citadas, muito brevemente, no relatório que antecede seu voto.

Não é preciso demonstrar a V. Sas., Srs. Conselheiros, o prejuízo que causa ao direito de defesa da Recorrente ter argumentos válidos e plenamente capazes de infirmar a totalidade das autuações, não obstante aventados em sede de Impugnação, completamente ignorados pelas autoridades julgadoras de 1ª instância administrativa.

(...)

Pelo exposto, ao demonstrar que as GFIP foram retificadas e que houve recolhimentos suficientes para demonstrar a redução da base de cálculo do ARO, conforme demonstra-se anexo (Doc_Comprobatorios) e, tendo em vista, a superficialidade do trabalho da Fiscalização, que não se desincumbiu de seu dever de coligar os elementos arrolados no artigo 142 do CTN e autuou apenas com base em elementos indiciários e visando escapar do lustro decadencial para efetuar o lançamento, é de rigor que esse E. Conselho reforme a Decisão Recorrida e reconheça que a autuação padece de insanável nulidade, devendo, no mínimo, ser amortizados os aludidos valores recolhidos e retificados da base de cálculo da contribuição previdenciária do ARO.

Pede a nulidade da decisão da DRJ, arvorado na inverídica premissa de que não teria “apreci[ado] argumentos aventados pela Recorrente em sede de Impugnação, tais como o da dedutibilidade destes recolhimentos na base de cálculo da contribuição previdenciária.” Da transcrição alhures do que decidido pela instância *a quo* fica patente o afastamento do princípio boa-fé, inclusive referenciado na peça impugnatória, pois basilar ao ordenamento pátrio.

Causa espécie ter ainda suscitado a nulidade do lançamento, eis que sua validade havia sido reconhecida, já que narra na defesa inaugural perplexidade ao ser cientificado das falhas perpetrados pelo contador contratado. Além de inovar, sequer possível precisar o que teria sido tal “terceirização” da atividade administrativa plenamente vinculada capaz de macular o lançamento.

Por derradeiro, igualmente abstruso é o que deveras pretende com a diligência. Transcrevo os questionamentos apresentados:

- a. Pede-se ao Sr. Expert informar e comprovar com os documentos expedidos pela Prefeitura, o início e conclusão da obra;
- b. Pede-se ao Sr. Expert informar se todos os valores dos profissionais segurados responsáveis pela obra foram destacados nas obrigações acessórias e se esses documentos fiscais estão confirmados na base da Receita Federal do Brasil;
- c. Pede-se ao Sr. Perito confirmar o real proprietário/responsável pela obra, apresentando a propriedade e contrato de empreitada, apresentando a matrícula do imóvel ao final expedida com a regularização final da obra e/ou se consta na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Por igualmente vislumbrar inovação e por serem os quesitos formulados alheios ao único ponto posto em debate desde a impugnação (possibilidade de abatimento de valores ditos recolhidos após retificação), tampouco conheço-o.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira